INDICE

I. INTRODUÇÃO

II. COMENTÁRIOS À LEI ORDINÁRIA FEDERAL N° 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980, ARTIGO 1º E A CDA NÃO É TÍTULO DE CRÉDITO

III. COMENTÁRIOS À LEI ORDINÁRIA FEDERAL N° 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980, ARTIGO 1º, CDA E O CPC, ARTIGO 745

IV. COMENTÁRIOS À LEI ORDINÁRIA FEDERAL N° 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980, ARTIGO 1º, CDA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 2º e 93, INCISO IX

V. COMENTÁRIOS À LEI ORDINÁRIA FEDERAL N° 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980, ARTIGO 1º, CDA E O CÓDIGO CIVIL

VI. CONCLUSÃO

VII. MODELO DE PETIÇÃO DE EMBARGOS

VIII. LEI ORDINÁRIA FEDERAL N° 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

INTRODUÇÃO

Esta obra é dedicada à tão aguardada **REFORMA TRIBUTÁRIA** e surgiu em virtude dos **Comentários à Lei Ordinária Federal n° 6.830, de 22 de setembro de 1980.**

Paralelo ao blog, este E-Book traz, além dos comentários, o modelo de petição de embargos com o acréscimo de algumas di*cas* que surgem durante a elaboração da peça processual.

O modelo de petição decorre de uma situação fictícia e, ao lado dos comentários, tem a mera finalidade de garantir a **liberdade de interpretação e expressão constitucional.**

Bom estudo!

COMENTÁRIOS À LEI ORDINÁRIA FEDERAL N° 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980, ARTIGO 1º E A CDA NÃO É TÍTULO DE CRÉDITO

Sinta-se perfeitamente à vontade para afirmar que a certidão de dívida ativa não é um título de crédito extrajudicial passível de imediata execução (**o revogado Artigo 583, CPC**).

A razão é que o CTN não conferiu força executiva para a certidão de dívida ativa através de seus Artigos 201 a 204.

Note que o Artigo 174, caput, ao tratar da prescrição, estabelece que a medida judicial adequada para a satisfação do crédito tributário é a **ação de cobrança**, o mesmo ocorrendo em seu Artigo 203.

Já o Código de Processo Civil, Artigo 586, lei ordinária, mencionado no caput do Artigo 1º da Lei Ordinária Federal n º 6.830, de 22 de setembro de 1980 , estabelece serem três os requisitos para a propositura de uma medida executiva (obrigação certa, liquidez e **EXIGIBILIDADE**).

Segundo o CTN, a CDA goza de uma mera presunção de certeza e de liquidez, faltando-lhe o requisito da **EXIGIBILIDADE** (Artigo 204).

Em nenhum de seus dispositivos, ao tratar da certidão de dívida ativa, o CTN lhe confere a força executiva, sempre se reportando ao **processo de cobrança** na hipótese de inadimplência do sujeito passivo da exação tributária, medida judicial que deve seguir rito outro que o

do processo executivo.

Nem o CPC ou a Lei Ordinária Federal n º 6.830, de 22 de setembro de 1980 , podem invadir matéria reservada à **lei complementar** e, portanto, o Artigo 585, inciso VII, não é constitucional ou não está recepcionado pela atual Constituição Federal em vigor.

Além do mais, o Artigo 585, inciso VII, do CPC, ao enumerar os supostos títulos de crédito, **não confere idêntico tratamento** aos créditos de autarquias e, em especial, aos créditos previdenciários.

Leia com atenção o CPC:

Artigo 585 - Sâo títulos de crédito extrajudiciais:
(...)
VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

Observe que o Código Tributário Nacional, Artigo 204, além de não ter conferido à certidão de dívida ativa o requisito da imediata exigibilidade, lhe defere apenas o **EFEITO DE PROVA** préconstituída.

Prova pré-constituída **não é sinônimo** de título de crédito.

Provas, segundo o CPC, Artigo 332, serão "**todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se**

funda a ação ou a defesa".

Como se vê, o CTN, suposta lei complementar, concedeu para a certidão de dívida ativa apenas o efeito de prova que se prestará a instruir petição inicial de ação de cobrança (Artigo 282).

Consequência, a CDA é **MERA prova pré-constituída,** passível de contestação, documento obrigatório para instruir **ação de cobrança** que deverá seguir o rito ordinário ou sumário, não o executivo.

Sobre prova documental, temos no CPC, o disposto nos Artigos 282, inciso VI, 283, 332, 333, inciso I, 355 a 399.

E a Lei Ordinária Federal n º 6.830, de 22 de setembro de 1980 , por não ser complementar, não pode violar nem a Constituição Federal ou o próprio Código Tributário Nacional (CF, Artigo 146, inciso III, alínea b).

Assim, a ação de execução proposta pelo Estado, que dirá por suas autarquias que nem são mencionadas na lei processual civil, Artigo 585, incisos VII e VIII, deve ser **INDEFERIDA** com fundamento no CPC, Artigo 295, inciso V: **"quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal".**

A ação de execução **não é** o procedimento legal para cobrança de dívidas ativas tributárias e não tributárias (CTN, Artigos 174 e 203).

Apesar do que estabelece o CPC, Artigo 585, inciso VIII, **"todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva"**, somente **a lei complementar** poderá tratar do crédito tributário, sendo indiscutível que a certidão de dívida ativa, além de depender da existência de regras gerais para sua cobrança executiva por força da CF, Artigo 146, inciso III, alínea b, está nele (no crédito) contida ou dele (do crédito ou obrigação principal) é dependente.

COMENTÁRIOS À LEI ORDINÁRIA FEDERAL N° 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980, ARTIGO 1º, CDA E O CPC, ARTIGO 745

Estabelecia o CPC:

Art. 745. Quando a execução se fundar em título extrajudicial, o devedor poderá alegar, em embargos, além das matérias previstas no art. 741, qualquer outra que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.

Perfeitamente possível o **indeferimento** da petição inicial da ação executiva com fundamento no CPC, Artigo 295, inciso V.

Discordo das modificações introduzidas no CPC através da Lei Ordinária Federal nº 11.382, de 2006, fruto do projeto de lei nº 4.497, de 19 de novembro de 2004, em virtude de usurpação de
competência legislativa.

O projeto não é de lei complementar (Artigo 146, inciso III, alínea b, CF), não é de autoria do Presidente da

República (Artigo 84, inciso III, parágrafo único, CF) e, ainda que o fosse, por se tratar de matéria de competência legislativa privativa da União Federal, o Chefe do Executivo não pode desencadear projetos de lei sobre direito processual civil (Artigo 22, inciso I, parágrafo único, Artigo 44, Artigo 48 e Artigo 62, CF).

Consta na exposição de motivos do projeto de lei:

"Esperemos que o presente projeto, de **iniciativa original do Instituto Brasileiro de Direito Processual**, sob a coordenação final dos processualistas Athos Gusmão Carneiro (STJ), Sálvio de Figueiredo Teixeira (STJ) e Petrônio Calmon Filho (Proc. Just. do DF), possa conduzir a um processo de execução mais adequado à nossa realidade e às nossas necessidades, em um renovado e eficiente processo civil. Marcio Thomaz Bastos".

Fonte: Câmara dos Deputados Federais

Consequência, os autores do projeto desta lei não têm competência legislativa.

Entendimento contrário, ou permitir a tramitação de projetos de lei desencadeados desta forma, é instituir a desigualdade legislativa entre os cidadãos, o que viola a CF, Artigo 5º, caput, inciso I, da CF.

Entretanto, note a modificação esclarecedora no CPC:

Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar:

I - nulidade da execução, **por não ser executivo o título**

apresentado;
(...)
V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em **processo de conhecimento**.

Assim, se implícito já tratado no dispositivo processual civil, por não ser a **certidão de dívida ativa** um título executivo, tendo o mero efeito de **PROVA pré-constituida** (**CTN, Artigo 204**), não resta outra solução que a decretação da **nulidade de ação executiva fiscal** com fundamento no Artigo 745, antes (caput) *e* depois (incisos I e V) das alterações decorrentes da Lei Ordinária Federal nº 11.382, de 2006.

COMENTÁRIOS À LEI ORDINÁRIA FEDERAL N° 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980, ARTIGO 1º, CDA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 2º e 93, INCISO IX

A Constituição Federal:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, **sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Significando que, galgado o processo de conhecimento, somente o Poder Judiciário poderá determinar o arresto, o sequestro e a penhora. Esta última é inerente à satisfação de um **título de crédito**, mas, **judicial**.

Consequentemente, para que o crédito tributário tenha força executiva, pois, inconteste que o CTN, Artigo 204, não lhe conferiu esta natureza, nem poderia em virtude de ser uma lei que apenas estabelece **NORMAS GERAIS sobre a prova documental que instruirá petição inicial de medida judicial**, mister que o ente da federação se curve à ação de cobrança.

A autoridade administrativa, a que inscreve o suposto crédito na dívida ativa, não pode usurpar competência do Judiciário para impor um débito como se fosse uma incontestável obrigação certa, líquida e exigível (CF, Artigo 5º, incisos LIV, LV e XXXV).

Para que a certidão tenha força executiva, não se fale em título de crédito extrajudicial, há que se galgar o processo de conhecimento para, munidos, então, de um titulo de crédito judicial, ser instaurado o processo executivo para cobrança da obrigação tributária, reconhecida como tal, no Judiciário (CF, Artigo 5º, caput, inciso I).

Em se tratando, ainda, do requisito **exigibilidade,** mas, decorrente de sentença judicial, de se transcrever o CPC:

Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.
(...)
Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou,
tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste
Capítulo.
(...)
Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:
(...)
II – inexigibilidade do título;
(...)
§ 1o Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Como se vê, mesmo que exista sentença judicial declarando ser exigível o crédito tributário ou não tributário, existindo decisão, ainda que posterior à decisão executada, da Corte Suprema, o título não mais será passível de execução.

COMENTÁRIOS À LEI ORDINÁRIA FEDERAL N° 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980, ARTIGO 1º,